



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0088793-75.2025.8.16.0014, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por *Renata Paccola Mesquita*, ambos já qualificados, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar:

RELAÇÃO DE CREDORES

nos termos do art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005

da Devedora **VP Bernardes Transportes – ME**, assim como tecer breves considerações a respeito do trabalho realizado, nos termos a seguir aduzidos.

I. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

I.a. Breve contextualização do trabalho realizado

De acordo com o art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, a verificação dos créditos deve ser realizada pelo Administrador Judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, admitindo-se, ainda, o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Nesse contexto, em observância à transparência que deve reger a etapa de verificação de créditos, esta Administração Judicial registra que seu trabalho foi amparado na documentação fornecida pelos credores e pela devedora, incluindo notas fiscais, faturas, contratos, boletos, memórias de cálculo e documentos correlatos, além dos balancetes levantados na data do pedido de recuperação judicial. Além disso, quando necessário ao adequado exame dos créditos, foram realizadas pesquisas em processos judiciais vinculados à devedora, com o objetivo de complementar a análise e melhor instruir a formação do entendimento desta Administração Judicial.

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 em 03/03/2026, na edição nº 4.083 do DJE, iniciou-se o prazo legal de 15 dias para apresentação de





habilitações e divergências, que se encerrou em 18/03/2026.

A partir de então, em 19/03/2026, teve início a fase de verificação de créditos, com duração de 45 dias, nos termos do art. 7º, § 2º, da LREF. Assim, o prazo final para apresentação da relação de credores pela Administração Judicial recaiu em 03/05/2026 (domingo), prorrogando-se automaticamente para primeiro dia útil subsequente, 04/05/2026 (segunda-feira), a presente data.

No mais, a Administração Judicial informa que os documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação estarão disponíveis para consulta em sua sede, localizada na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, Maringá (PR), solicitando aos interessados prévio contato para agendamento. Informa, ainda, que os esclarecimentos também poderão ser solicitados por e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Nos tópicos subsequentes são apresentadas as principais circunstâncias envolvendo cada uma das classes de credores relacionadas na presente verificação, destacando os pontos relevantes e justificativas em relação ao parecer final desta Administração Judicial.

Conforme delineado a seguir, não foram identificados, na presente recuperação judicial, créditos de natureza trabalhista ou créditos com garantia real. Quanto a estes últimos, embora tenham sido inicialmente incluídos pela devedora na relação de credores, foram reclassificados, quando cabível, como créditos de natureza quirografária. Assim, a presente relação de credores ficou limitada às Classes III, relativa aos créditos quirografários, e IV, relativa aos créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte.

1.a. Do trabalho realizado para apuração dos créditos com garantia real (classe II)

A relação de credores que instruiu o pedido de Recuperação Judicial relacionou 06 credores com garantia real, os quais totalizavam o montante de R\$ 5.761.223,49, sendo a classe com maior representatividade na relação de credores apresentada pela devedora. Todavia, todos os créditos são garantidos por “alienação fiduciária” de





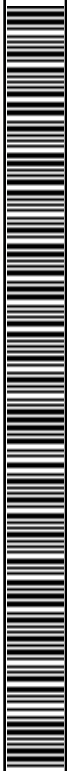
caminhões e implementos rodoviários.

A presente verificação de créditos buscou identificar as operações originalmente indicadas como garantidas, apurar o respectivo saldo devedor e, quando cabível, subtrair o valor das garantias identificadas. Em resumo, restou consignado que: **(i)** os créditos garantidos por alienação fiduciária foram **excluídos** da relação de credores, em razão de sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** os créditos em relação aos quais não foi identificada garantia real suficiente foram **reclassificados** para a Classe III (créditos quirografários), nos termos do art. 41, III e § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

O e. STJ possui entendimento consolidado pela exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária, em respeito ao comando do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 veja-se decisão em caso semelhante:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUE NÃO AFASTA A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.** 2. Por tratar-se de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial exercer sua competência limitada e transitória para decidir apenas acerca da essencialidade do bem alienado fiduciariamente para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, vedando a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, durante o chamado stay period. Precedentes. 3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância, que declarou a não sujeição dos créditos do impugnante/recorrente à recuperação judicial. (REsp n. 2.016.000/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 8/8/2025.) – grifo nosso.

Também em consonância com o entendimento jurisprudencial e com a previsão legal aplicável, os créditos cujo saldo devedor supere o valor da garantia vinculada à operação devem ser reclassificados, quanto ao montante excedente, para a Classe III, relativa aos créditos quirografários, conforme dispõe o art. 41, III e § 2º, da Lei nº 11.101/2005:





Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
III – **titulares de créditos quirografários**, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e **com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito**.

O esvaziamento ocorrido na classe II não se mostra surpreendente. Já ao tempo da perícia prévia, na condição de peritos judiciais, foi expressamente consignado no tópico II do laudo de seq. 74.2, fl. 5, o alerta de que a verificação administrativa dos créditos poderia revelar a impropriedade da inclusão destes passivos como sujeitos ao processo recuperacional, o que se confirmou neste momento, resultando na efetiva exclusão desses créditos, com impacto direto na configuração e materialidade do passivo.

Portanto, os créditos da Classe II – Garantia Real ficaram assim distribuídos:

CLASSE II – GARANTIA REAL	
Edital do art. 52, § 1º, Lei 11.101/2005	Edital do art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005
R\$ 5.761.223,49	R\$ 00,00

1.b. Dos créditos excluídos pela natureza de ato cooperativo

A relação de credores apresentada pela devedora possuía créditos de titularidade da Cooperativa de Crédito Cresol, inseridos nas classes II e III.

Desde a Reforma de 2020, que incluiu o § 13, ao art. 6º, da Lei 11.101/2005, a nossa posição tem sido no sentido de que os créditos decorrentes de atos cooperativos seguem sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial¹. No caso em apreço, contudo, além de se tratar de relação jurídica estabelecida entre cooperativa e

¹Em texto acadêmico, Henrique Cavalheiro Ricci, representante da Administradora Judicial, expõe os fundamentos para a manutenção do crédito decorrente de ato cooperativo aos efeitos da recuperação judicial: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-26/henrique-ricci-sujeicao-credito-ato-cooperativo-rj/>





cooperado, o que, pela orientação recente do Tribunal de Justiça do Paraná seria suficiente para justificar a exclusão do crédito da relação de credores², o crédito inicialmente arrolado pela devedora na Classe II decorre de operação garantida por alienação fiduciária, circunstância que atrai a incidência da regra prevista no art. 49, § 3º, da LREF.

Dessa forma, concluiu-se, no caso concreto, pela exclusão dos créditos de titularidade da Cooperativa de Crédito Cresol da relação de credores, seja em razão da orientação jurisprudencial atualmente adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná quanto aos atos cooperativos, seja, especialmente em relação ao crédito inicialmente arrolado na Classe II, pela existência de garantia fiduciária apta a atrair a incidência do art. 49, § 3º, da LREF.

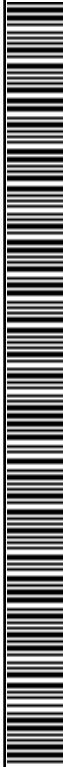
I.c. Dos créditos das Classes III e IV

No que tange às Classes III e IV, o trabalho de verificação de crédito desenvolvido pela Administração Judicial foi pautado na análise de boletos, notas fiscais, contratos, ações ajuizadas em face da devedora, entre outros documentos que comprovassem o crédito dos credores inicialmente relacionados pela devedora, bem como daqueles que apresentaram divergência de crédito.

Concluído o exame documental, alguns créditos foram reclassificados da Classe II para Classe III e da Classe III para Classe IV, tendo em vista que: **(i)** o saldo devedor da operação com garantia real superava o valor da garantia, portanto o excedente deve ser reclassificado à classe III; e **(ii)** algumas operações relacionadas na Classe III pela devedora ostentavam porte de ME e/ou EPP, portanto reclassificado à classe IV.

O expressivo valor realocado para a Classe III, relativa aos créditos quirografários, decorreu da diferença apurada entre o saldo devedor das operações e o valor das garantias identificadas, após a análise dos contratos disponíveis a esta Administração

² TJPR - 16ª Câmara Cível - 0145308-75.2025.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: Desembargador José Laurindo De Souza Netto - J. 09.03.2026; TJPR - 16ª Câmara Cível - 0009406-10.2024.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Substituta Vania Maria Da Silva Kramer - J. 22.04.2026; TJPR - 17ª Câmara Cível - 0120385-82.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Substituto Ronaldo Sansone Guerra - J. 13.04.2026;





Judicial. A apuração dos valores devidos observou os termos contratuais e os extratos da dívida disponíveis, considerando-se, como marco de atualização, a data do pedido de recuperação judicial, em 17/12/2025.

Para tanto, foram examinados os documentos disponibilizados pela devedora e/ou obtidos mediante consulta às ações de busca e apreensão recentemente ajuizadas, especialmente contratos, extratos de dívida e demais demonstrativos apresentados nos respectivos autos. A partir dessa verificação, constatou-se que apenas o Banco Volkswagen possuía crédito com parcela excedente ao valor da garantia, razão pela qual parte do seu crédito foi realocada para a Classe III.

Também foram excluídos da relação elaborada por esta Administração Judicial os créditos inicialmente inseridos nas Classes III e IV que, após a análise das divergências apresentadas, revelaram-se constituídos **após** o pedido de recuperação judicial, ocorrido em 17/12/2025. Por se tratar de créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, tais valores, ao entender da AJ, não se sujeitam aos seus efeitos, razão pela qual foram excluídos da relação de credores sujeita ao procedimento recuperacional.

Nesse sentido, os créditos da Classe III – Quirografária e Classe IV – ME e EPP ficaram assim distribuídos:

Classe III – Quirografária	
Edital do art. 52, § 1º, Lei 11.101/2005	Edital do art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005
R\$ 130.411,70	R\$ 1.284.965,92

Classe IV – ME e EPP	
Edital do art. 52, § 1º, Lei 11.101/2005	Edital do art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005
R\$ 29.794,03	R\$ 33.409,70





I.d. Observação quanto à ausência de créditos na Classe I

Cumprido observar, ainda, que a relação de credores apresentada pela Devedora não arrolou qualquer crédito na Classe I – trabalhista, circunstância que também foi mantida pelo Administrador Judicial, cujo quadro final contemplou apenas créditos das Classes III e IV.

Ressalta-se que no curso da verificação de crédito promovida por esta Administração Judicial, procedeu-se a consulta processuais na esfera trabalhista, a qual conforme certidão emitida pela TRT-9 restou negativa. Assim, não se verificou a existência de crédito sujeitos à Classe I, razão pela qual permaneceu inexistente crédito a ser relacionado nessa categoria.

II. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO.

Durante a fase administrativa de habilitação e divergência de créditos, não foram apresentados pedidos de habilitação. Foram recebidas, contudo, quatro divergências formuladas por credores integrantes das Classes II, III e IV, cujas conclusões desta Administração Judicial seguem sintetizadas abaixo:

CREDOR	OBJETO DA DIVERGÊNCIA	PARECER DO AJ	OBSERVAÇÃO
Banco Bradesco S.A (Classes II e III)	1. Exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Envio do extrato atualizado do saldo devedor do crédito indicado na classe III.	Acolhimento Integral	Os créditos garantidos por alienação fiduciária foram excluídos, enquanto aqueles desprovidos de garantia real foram atualizados conforme os cálculos apresentados nas planilhas anexadas às manifestações de divergência
Banco Itaucard S.A (Classe II)	1. Exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária.	Acolhimento Integral	Os créditos garantidos por alienação fiduciária foram excluídos. ³

³ Ao analisar a divergência de crédito apresentada pelo Banco Itaú referente às CCBs n. 801206939, 602581902 e 148039043, esta Administração Judicial examinou a planilha de débitos que detalha a evolução de cada parcela. Constatou-se que os três contratos mencionados constavam como adimplentes (com pagamentos em dia) até março de 2024, data do envio da divergência. Quanto às garantias desses





Banco Randon (classe II)	1. Exclusão dos créditos que possuem alienação fiduciária	Acolhimento Integral	Os créditos garantidos por alienação fiduciária foram excluídos.
Am Comercio De Molas LTDA (Classe IV)	1. Atualização dos créditos devidos. Envio de NF-e.	Não acolhimento	Os créditos decorrentes das NF's 035.058; 020.203, não são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial uma vez que constituídos em data posterior ao pedido de RJ.
Napel Pta Peças LTDA (classe IV)	1. Atualização dos créditos devidos. Envio de NF-e.	Acolhimento integral	Os créditos foram atualizados de acordo com os documentos de comprovante de débito.

III. DA DISTRIBUIÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS

Após minuciosa análise documental realizada por esta Administração Judicial, verificou-se a necessidade de promover ajustes na relação de credores que acompanhou a petição inicial, a fim de adequá-la aos documentos examinados, às divergências apresentadas e aos critérios legais aplicáveis à verificação de créditos.

A conclusão final alcançada por esta Administração Judicial está sintetizada na tabela abaixo, que apresenta os valores apurados após a conclusão da fase administrativa de verificação de créditos.

V P BERNARDES TRANSPORTES - ME	
Classe III - Quirografia	R\$ 1.284.965,62
Classe IV – ME e EPP	R\$ 33.409,70
Total: R\$ 1.318.375,22	

IV. CONCLUSÃO

Considerando o resultado da verificação administrativa de créditos, requer seja recebida a presente relação e determinada a sua publicação em edital, na forma do art. 7º, § 2º,

contratos (veículos de placas SEK1G03, SEK1G02, SEK1G0, SEK1F99, SEK1F98, SEK1F96 e SEG9J16), verificou-se que a devedora já havia protocolado nos autos (movimentação seq. 61.2) a informação de que tais bens foram repassados a terceiros.





da Lei 11.101/2005, fazendo constar a advertência de que os documentos que fundamentaram a elaboração da relação estarão disponíveis para consulta na sede da Administradora Judicial, em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, solicitando aos interessados prévio contato para agendamento, sendo possível que os esclarecimentos sejam pleiteados via e-mail, ao endereço contato@auxiliaconsultores.com.br.

Por fim, informamos que diligenciaremos junto à Secretaria para providenciar o envio da minuta do edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, Lei 11.101/2005, contendo, inclusive, o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, para posterior assinatura e publicação.

Maringá/PR, 4 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

